Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 14

de 13 de novembro de 1992.

Institui a Unidade Fiscal do Município (UFM), altera dispositivos da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 e leis anexas e dá outras providências.

Orlando Corrêa da Silva Ometto, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), fixada originalmente em Cr$ 4.852,51 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros e cinqüenta e um centavos), devidamente corrigida a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispõe o § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º - A Unidade Fiscal do Município (UFM) será utilizada como unidade representativa em moeda para apuração dos valores monetários, obedecidos os quantitativos na legislação municipal vigente.

§ 1º - A UFM de Pradópolis será atualizada pelo valor nominal percentual de atualização da Taxa Referencial (TR) instituída pelo Governo Federal, ou, na ausência deste, pela variação nominal positiva do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da FIPE, verificados no mês imediatamente anterior:

I - mensalmente, para efeito de pagamento de tributos, preços, multas e taxas, nas respectivas datas de vencimento, bem como na fixação da tabela de valores venais para fins do Imposto Predial e Territorial Urbanos e Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU);

II - diariamente, para efeito de pagamento de tributos, preços, multas e taxas, após as respectivas datas de vencimento, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 2º - Em substituição à sistemática de atualização

monetária prevista na legislação municipal, os débitos para com o Município serão convertidos em quantidades de Unidade Fiscal do Município (UFM), no momento de sua apuração, constatação ou fixação, fazendo-se a conversão em moeda pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), na data do efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de multas e juros de mora, conforme dispõe a legislação vigente.

§ 3º - Os impostos Territorial e Predial Urbanos e Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU), bem como a contribuição de melhoria instituída pela Lei nº 654, de 24 de maio de 1985, serão calculados em moeda corrente do país e convertidos em quantidades de Unidade Fiscal do Município (UFM), ou fração, no mês de lançamento do tributo.

§ 4º - Os impostos e taxas a que alude o parágrafo anterior serão divididos e pagos em até 10 (dez) prestações mensais, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal do Município (UFM), ou fração, fixada para cada parcela pelo valor nominal da mesma Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data do pagamento, nos locais indicados nos carnês emitidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 5º - A contribuição de melhoria a que se refere o parágrafo 3º será dividida e paga em até 12 (doze) prestações mensais, consecutivas, na forma estabelecida no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando a parcela individual for igual ou inferior ao valor de 10 (dez) UFMs.

§ 7º - O pagamento de todas as prestações (cota única) da contribuição de melhoria até a data de vencimento da primeira parcela será efetuado em moeda corrente do país, sem a conversão prevista no parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Fica concedido um desconto especial de 20% (vinte por cento) ao contribuinte que pagar a vista (cota única) todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbanos e Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU).

§ 9º - Constará, obrigatoriamente, dos respectivos avisos de lançamento o valor nominal unitário, em moeda corrente do país, da Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data do lançamento.

Art. 3º - O art. 107 da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte

redação:

" Art. 107 - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, ressalvados os casos especificados nos ítens: 1-2-4-5-6-7-8-9-10-11-12-17-18-25-26-31-32-45-58-59-66 e 67 da Lista de Serviços inclusa, cuja alíquota terá por base a Unidade Fiscal do Município (UFM) criada por esta lei."

Art. 4º - O art. 80 da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

" Art. 80 - Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos, o Executivo elaborará a Planta de Valores Imobiliários, fixada por decreto, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, contendo valores médios unitários do metro quadrado dos terrenos em quantidades de Unidade Fiscal do Município (UFM), ou fração, ocorrentes para os diversos locais, bem como do metro quadrado de construção, respeitado o tipo de edificação".

§ 1º - Não baixado o decreto até a data a que alude o presente artigo, vigorará, para o exercício seguinte, a Planta de Valores Imobiliários com os mesmos valores em quantidades de Unidade Fiscal do Município (UFM) do ano anterior.

Art. 5º - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será calculada com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e assim distribuída:

I - 2,0% (dois por cento) para a limpeza pública;

II - 2,0% (dois por cento) para a conservação de vias e logradouros públicos;

§ 1º - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos tem por base o valor nominal correspondente a 31 (trinta e uma) UFMs de Pradópolis em vigor no mês da incidência do tributo.

§ 2º - A taxa de iluminação pública será cobrada conforme disposto na Lei Municipal nº 852, de 14 de agosto de 1992.

Art. 6º - As tabelas nºs I, II, III, IV, V, VI e VII, criadas pela Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA Nº I

LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	FIXA (em UFM)	- VARIÁVEL (em %)
1. Médicos, dentistas e veterinários.....	0,60	-
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos e congêneres.....	0,30	-
3. Laboratórios de análises de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres.....	-	2%
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica e congêneres.....	0,60	1%
5. Advogados e provisionados.....	0,60	-
6. Agentes de propriedade industrial.....	0,30	-
7. Agentes de propriedade artística e literária.....	0,30	-
8. Peritos e avaliadores.....	0,30	-
9. Tradutores e intérpretes.....	0,30	-
10. Despachantes.....	0,60	-
11. Economistas.....	0,30	-
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.....	0,30	-
13. Organização , programação, planejamento, assessoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).....	-	2%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e		

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

continuação da Tabela nº I

expediente.....	-	3%
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)....	-	4%
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	-	5%
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	0,60	-
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	0,30	-
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que estão sujeitos ao ICMS).....	-	2%
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que estão sujeitos ao ICMS).....	-	2%
21. Limpeza de imóveis.....	-	2%
22. Raspagem e lustração de assoalhos.....	-	2%
23. Desinfecção e higienização.....	-	2%
24. Lustrações de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	-	2%
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços		

continuação da Tabela nº I

de salões de beleza.....	0,25	-
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	0,25	-
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.....	-	2%
28. Diversões Públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....	-	10%
b) Exposições, com cobrança de ingressos....	-	10%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	-	10%
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	-	10%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	-	5%
f) Execução de música individualmente ou por conjuntos.....	-	5%
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.....	-	10%
29. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que estão sujeitos ao ICMS).....	-	2%
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	-	2%
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59.....	0,30	-
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59.....	0,30	-

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

continuação da Tabela nº I

33. Análises técnicas.....	-	2%
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	-	2%
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	-	2%
36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silo, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	-	2%
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	-	2%
38. Guarda e estacionamento de veículos.....	-	4%
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade).	-	3%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).....	-	2%
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS).....	-	2%
42. Recondicionamento de motores (exclusive o valor das pelas fornecidas pelo prestador de serviços que está sujeito ao ICMS).....	-	2%
43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à co		

continuação da Tabela nº I

mercialização ou industrialização.....	-	2%
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	-	2%
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário....	0,30	-
46. Tinturaria e lavanderia.....	-	2%
47. Beneficiamento, lavagem, secamento, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização...	-	2%
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, às autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	-	2%
49. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..	-	2%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonoras.....	-	2%
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.....	-	2%
52. Locação de bens móveis.....	-	2%
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	-	2%
54. Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	-	2%
55. Florestamento e reflorestamento.....	-	2%
56. Paisagismo e decoração (exceto o material		

continuação da Tabela nº I

fornecido para execução que fica sujeito ao ICMS).....	-	2%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.	-	2%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros.....	0,30	-
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	0,30	-
60. Encadernação de livros e revistas.....	-	2%
61. Aerofogrametria.....	-	2%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais...	-	2%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".....	-	2%
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.	-	2%
65. Empresas funerárias.....	-	4%
66. Taxidermistas.....	0,30	-
67. Profissionais de Relações Públicas.....	0,30	-

TABELA Nº II

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Em quantidade de UFM		
	dia	mês	ano
1. Indústria.....	-	-	0,0013
2. Produção Agropecuária.....	-	-	0,0013
3. Comércio.....	-	-	0,0030
4. Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, seguros, de capitalização e similares.....	-	-	5,00
5. Hotéis, motéis, pensões e similares.....	-	-	1,00
6. Diversões públicas:			
I - bailes e festas.....	-	-	0,10
II - cinemas e teatros.....	-	-	0,10
III - bilhares e jogos de mesa - p/mesa..	-	-	0,10
IV - restaurantes dançantes, discotecas, boates e similares.....	-	-	1,00
V - tiro ao alvo - por arma.....	-	-	1,00
VI - exposições, feiras e quermesses....	-	-	1,00
VII - circos e parques de diversões.....	-	-	2,00
VIII - competições esportivas.....	-	-	0,10
IX - outros espetáculos não incluídos			

continuação da Tabela II

nos ítens anteriores.....	-	-	0,10
7. Profissionais liberais, com ou sem empregados.....	-	-	0,20
8. Representantes autônomos, corretores, despachantes, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.....	-	-	0,20
9. Armazéns gerais, frigoríficos e silos.....	-	-	1,80
10. Estacionamento de veículos.....	-	-	0,50
11. Estúdios fotográficos e de gravação.....	-	-	0,50
12. Casas lotéricas.....	-	-	0,50
13. Oficinas de conserto em geral.....	-	-	0,50
14. Postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis e similares.....	-	-	2,00
15. Tinturarias e lavanderias.....	-	-	0,20
16. Barbearias, salões de beleza, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	-	-	0,20
17. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	-	-	0,20
18. Laboratórios de análises clínicas e de eletricidade médica.....	-	-	0,20
19. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.....	-	-	0,01
20. Ambulantes de gêneros alimentícios: (frutas, verduras, legumes, hortaliças, peixes, aves, ovos, cereais, etc.).....	0,15	0,70	1,50
21. Ambulantes de produtos acabados: (roupas, armarinhos, jóias, brinquedos, colchões, artefatos de couros, louças, ferragens, etc.).....	0,30	0,70	3,00
22. Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e de prestação de serviços não incluídas nesta tabela.....	0,15	0,70	1,00
23. Ambulantes de gêneros alimentícios: (frutas, verduras, legumes, hortaliças, peixes, aves, ovos, cereais, etc.) com serviço de alto-falante.....	1,35	4,00	10,00
24. Ambulantes de produtos acabados: (roupas, armarinhos, jóias, brinquedos, colchões, artefatos de couros, louças, ferragens, alumínio, ferrosos e não ferrosos em geral, etc.) com serviço de alto-falante.....	1,35	4,00	10,00

TABELA Nº III

TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	Em quantidade de UFM
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída..	0,001

continuação da Tabela III

b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	0,001
c) dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída..	0,001
d) dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidade, por metro quadrado de área construída.....	0,001
e) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída.....	0,001
f) fachadas e muros, por metro linear.....	0,001
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,001
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado.....	0,0008
2. DESMEMBRAMENTOS E DESDOBROS:	
a) com área até 20.000 (vinte mil) metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.....	0,0002
b) com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.....	0,0002
3. LOTEAMENTOS:	
a) com área até 10.000 (dez mil) metros quadrados excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado	0,0002
b) com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado.....	0,0002
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS:	
a) por metro linear.....	0,0003
b) por metro quadrado.....	0,0005

TABELA Nº IV

TAXA DE PUBLICIDADE

NATUREZA DA PUBLICIDADE	Em quantidade de UFM		
	dia	mês	ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, co			

continuação da Tabela nº IV

merciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade.....	0,02	0,05	0,10
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado....	0,02	0,05	0,10
3. Publicidade:			
a) em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	0,10	0,50	2,00
b) em cinemas, teatros, circos e similares, qualquer espécie, por anunciante..	0,10	0,50	2,00
c) em vitrines, stands, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	0,10	0,50	2,00
4. Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante....	0,10	0,50	2,00
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade - por anunciante.....	0,10	0,50	2,00

TABELA Nº V

TAXA DE ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

	Em quantidade de UFM
1. Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	0,30
2. Por cabeça de animal de outras espécies.....	0,20
OBS: Correrá ainda por conta do interessado o transporte do servidor incumbido de fazer a inspeção do animal.	

TABELA Nº VI

TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	Em quantidade de UFM
1. Petições, requerimentos ou outros expedientes - dirigidos aos órgãos municipais.....	0,05
2. Certidões:	
a) Negativas.....	0,05
b) Reconhecimentos de isenções ou imunidades.....	0,05
c) De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas (por ano de busca).....	0,05
3. Baixas de qualquer natureza e averbações....	0,05
4. Autorizações de qualquer natureza.....	0,05
5. Permissões de qualquer tipo.....	0,05
6. Concessões de qualquer forma.....	0,05

TABELA Nº VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	Em quantidade de UFM
1. CEMITÉRIO:	
a) Inumações em sepultura rasa ou carneiro..	0,10
b) Perpetuidade	
b.1 - de sepultura e carneiro (adulto)...	0,70
b.2 - de sepultura e carneiro infantil...	0,50
b.3 - de jazigo.....	1,50

continuação da Tabela nº VII

c) Exumações	
c.1 - antes de vencido o prazo regulamentar.....	0,50
c.2 - após vencido o prazo regulamentar..	0,25
d) Diversos:	
d.1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo para nova inumação.....	0,15
d.2 - retirada de ossada do cemitério....	0,15
d.3 - entrada de ossada no cemitério.....	0,15
d.4 - permissão para construções, inscrições e execução de embelezamento...	0,10
d.5 - emplacamento.....	0,10
2. NUMERAÇÃO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DE PRÉDIOS:	
a) Por emplacamento de numeração.....	0,05
b) Nivelamento, por metro linear.....	0,03
c) Alinhamento, por metro linear.....	0,03
Obs: Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida para o emplacamento.	

§ 1º - A alíquota fixa tem por base o valor nominal correspondente a 31 (trinta e uma) UFMs de Pradópolis em vigor no mês da incidência do tributo.

§ 2º - A alíquota variável incide sobre o preço do serviço.

Art. 7º - O Imposto Territorial Urbano de que dispõe o art. 81 da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 8º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana de que dispõe o art. 81 da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá publicará os decretos e atos necessários a regulamentação e aplicação desta lei.

Art. 10 - Continuam em vigor as disposições da Lei nº 649, de 23 de novembro de 1984, e leis anexas, naquilo que não confrontar com o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Clovis Bronzati
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
Em 13 de novembro de 1992.

Orlando Corrêa da Silva Ometto
= Prefeito Municipal =